INDICAÇÃO Nº. 35 / 2020

Andradas, 07 de abril de 2020.

À Sua Excelência o senhor
Carlos Roberto da Silva
Presidente da Câmara de Andradas

A Comissão de Participação Popular que se subscreve solicita de Vossa Excelência que se oficie ao Sr. Chefe do Executivo Municipal, indicando que sejam tomadas providências para a criação de política municipal de proteção aos animais, nos termos da minuta anexa a este documento.

Vale salientar que a associação de proteção aos animais "Focinho Carente", sediada neste município, encaminhou a minuta da lei mencionada, após análise técnica e jurídica.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Liparini
Presidente

Ademir dos Santos Perez
Membro

Márcio Bonizeti Teodoro
Membro

LEI Nº 000/2019

Cria a Política Municipal de Proteção aos Animais, disciplina as infrações administrativas contra os animais, regulamenta a criação e o comércio de animais no Município de Andradas/MG e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Andradas-MG, no uso de suas atribuições e em conformidade com o art. 10 inciso I da Lei Orgânica Municipal nº 955/1990, promulgo a seguinte Lei:

Leonardo da Vinci (1452-1519) "haverá um dia em que os homens conhecerão o íntimo dos animais, e, nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a humanidade"

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Andradas/MG, a Política Municipal de Proteção aos Animais - PMPA.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, aplicam-se subsidiariamente a Lei Federal nº 13.426/2017, Lei Federal nº 9.605/98 e a Lei Estadual nº 21.970/2016.

Art. 2º Para fins de operacionalização da PMPA consideram-se os seguintes conceitos:

I - ferir: praticar ação que produza chaga, fratura ou contusão; ofender fisicamente ou alterar tecidos no organismo por causa mórbida ou traumática;

II - mutilar: privar de qualquer parte do corpo de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal, ou privar de algum órgão, membro do corpo ou parte dele, com exceção de práticas científicas e zootécnicas usuais para a espécie e permitidas pela legislação federal vigente;

III - abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;

IV - bem-estar animal: característica animal mensurável cientificamente a partir de conhecimento prévio da biologia do animal e dos métodos usados por ele para manter sua homeostase comportamental; psicológica, inclusive;

V - zoonose: a doença transmissível, comum ao homem e ao animal;

VI - órgão sanitário responsável: o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

VII - animal doméstico: o animal que coabite com o homem;

VIII animal domesticado: o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva, ainda que não coabite com o mesmo;

IX - animal solto: o animal encontrado em via pública, sem qualquer processo de contenção, tenha ele dono ou não;

X - animal apreendido: o animal capturado de forma adequada por servidor do órgão responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão;

XI - animal agressivo: o animal cujo forte temperamento associado à falta de contenção, bons-tratos e adestramento possa vir a colocar em risco a integridade das pessoas;

XII - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único definido;

XIII - alojamento municipal de animais: a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para manutenção do animal apreendido até ser devolvido ao proprietário ou colocado em adoção; (a dependência deve ser implementada pelo município através de politicas públicas).

XIV - maus tratos: as ações cruéis contra o animal, que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, além do disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais) e, ainda:

a) tortura;
b) prática que cause ferimentos ou morte;
c) envenenamento;
d) colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas; colocação em beira de rodovias ou local movimentado pelo transporte de veículos, com o intuito de que o animal venha a ser atropelado ou morto de alguma forma; ou ainda a colocação de animal em sacolas plásticas no intuito de que o animal morra, ou ainda prender em local inacessível para que o animal venha morrer de fome e sede, isso é considerado crueldade em nível máximo;
e) manutenção em corrente ou corda de comprimento insuficiente e em espaço inadequado;
f) trabalho excessivo ou superior às suas forças;
g) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
h) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;
i) utilização em lutas e rinhas;
j) abandono em logradouro público;
k) falta de assistência veterinária;
l) envio para Instituições de Ensino e Pesquisa, submissão a experiências didáticas e

científicas, em desacordo com a legislação vigente;
m) uso de animais em cultos e rituais religiosos;
n) uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas "a" a "h", deste inciso, ou sem as condições adequadas.

XV - condições inadequadas: a manutenção de animal sem possibilidade de movimentação suficiente, em contato com outro que o aterrorize ou moleste ou que seja portador de doença transmissível grave ou em alojamento de dimensões e condições sanitária imprópria à sua espécie e porte;

XVI defensor dos animais: a pessoa física, jurídica, voluntários ou associações que defende a vida e os interesses dos animais, pessoas independente que apoiam a causa animal, que realizam visitas em locais com denúncias de maus tratos, que ajudam em mantimentos, explicam sobre a correta manutenção de um animal doméstico entre outros; voluntários em geral que cuidam da causa animal;

XVII - adestrador: a pessoa que ensina comandos ao animal;

XVIII - instrutor: a pessoa que treina a dupla animal/proprietário;

XIX - família de acolhimento: a família que acolhe o animal na fase de socialização, no caso de animal agressivo ou que esteja para ser encaminhado para adoção.

XX - identificado: aquele animal devidamente registrado e identificado via implante de microchip.

XXI Guarda Municipal é uma instituição criada pelo Município de Andradas, com base na legislação federal Lei nº 13.022/2014, que tem a função de proteção municipal preventiva, a qual deverá auxiliar os voluntários no acompanhamento de denúncias de maus tratos, uma vez que o art. 160,V da Lei Orgânica municipal menciona que é dever do município proibir e prevenir toda prática que submeta o animal à crueldade.

XXII Polícia Militar é uma instituição do Estado de Minas Gerais, subordinado ao Governador do Estado, que tem como função o policiamento ostensivo, a polícia atende as demandas de denúncias de crimes em geral, sendo que cabe a polícia militar diante de qualquer denúncia, fazer a devida apuração dos fatos, a polícia inclusive tem a função de analisar denuncias de maus tratos de animais.

XXIII Polícia Civil-MG é a polícia judiciária, a qual compete auxiliar o Poder Judiciário no deslinde dos crimes, fica a cargo desta Polícia a investigação de crimes de competência estadual, o que inclui crimes contra os animais em geral, sendo que diante de uma denúncia também tem o dever de realizar uma analise preliminar, para caso for necessário instaurar um Inquérito Policial.

Art. 3º São consideradas ações de prevenção em Saúde Pública, que devem ser seguidas pelo município:

I - controle da população dos animais, através da esterilização, de acordo com normas

técnicas e legislação vigente;

II - campanhas permanentes de guarda responsável dos animais e campanhas permanentes de adoção;

III - prevenir, reduzir e controlar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento dos animais causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

IV - vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas.

Capítulo II
DO CONTROLE DE NATALIDADE

Art. 4º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programa que vise ao controle reprodutivo dos animais e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, de registro, de esterilização e de adoção, além de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

Art. 5º O controle da natalidade dos animais será regido de acordo com o estabelecido em normas técnicas específicas e legislação vigente, em especial da Lei Federal nº 13.426 de 2017.

Art. 6º São objetivos das ações de controle da população animal:

I - prevenir zoonoses;

II - prevenir, reduzir e controlar as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.

III prevenir pratica abusivas de reprodução forçada de animais;

I V prevenir toda e qualquer forma de maus tratos de animais.

Art. 7º A esterilização de animais de que trata o art. 11 será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação ou de quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda ou na zona rural.

IV Deverá ser realizado um estudo mais profundo nas áreas rurais do município de Andradas,

o qual tem uma extensa zona rural, para que seja possível fazer um levantamento da quantidade de animais existentes em tais áreas e suas reais situações, tendo em vista que é de conhecimento dos voluntários que a zona rural em sua maioria é totalmente negligente com a vida animal, mais especificadamente cães e gatos.

Parágrafo único. deve ser observadas as particularidades quanto das ações em zona rural, devido às condições e tratamento diferenciados conferidos aos animais. Para tanto deverá o município através de campanhas angariar voluntários que realizaram um censo nestas áreas a fim de levar maiores conhecimentos ao pessoal da zona rural, no intuito de evitar maus tratos de aninais e reprodução desenfreada

Art. 8º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética, saúde pública e sobre a posse responsável de animais.

Art. 9º Fica vedada a eliminação da vida dos animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis e abrigos públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis e outras situações que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, precedido, quando for o caso, de exames comprobatórios clínicos e ou complementares, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 10 O animal com histórico de mordedura, comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo-se a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravos, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 11 O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Parágrafo único. O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, de registro e de devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, conforme a Lei Estadual nº 21.970/2016.

Art. 12 Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia previstas nesta Lei, os animais

permanecerão por sete dias à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no "caput" deste artigo, os animais não procurados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 13 Para efetivação desse programa, o Poder Público poderá utilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, o qual será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento, **para tanto a prefeitura municipal de Andradas-MG, deve disponibilizar um lugar para que sejam realizadas feiras de aninais, no intuito viabilizar suas dações, a prefeitura também deverá viabilizar a criação de um canil ou algo do tipo para que animais de ruas sejam acolhidos, até que os voluntários e associações da cidade formalizem as doações.**

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral quanto aos princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

IV desenvolvimento de politicas públicas, voltada à construção de um local apropriado para a manutenção de animais de rua, até que os mesmos sejam doados;

V o Município deverá criar incentivo fiscal, para empresas que façam doações direcionadas a causa animal, podendo reduzir o Imposto de renda das mesmas em até 3%;

Art. 14 Fica o Município de Andradas autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com outros municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais; instituições científicas e de ensino, públicas ou privadas, de qualquer grau; estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos estabelecidos por esta lei.

Fica autorizado o Município de Andradas, a celebrar convênios com empresas públicas ou privadas, que tenha interesse na causa animal.

Capítulo III
DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 15 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção,

proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual, incluído o ato de abuso e maus-tratos consistente nas seguintes ações:

I - no âmbito geral:

a) praticar ato de crueldade a qualquer animal;
b) golpear, ferir ou mutilar qualquer órgão, exceto a esterilização ou outros procedimentos cirúrgicos praticados em benefício do animal, realizados por profissional legalmente habilitado ou quando previsto em legislação específica;
c) privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;
d) privar os animais de instalações que atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequados, observando as exigências peculiares de cada espécie;
e) submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação esteja prevista em legislação específica;
f) abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade;
g) provocar a morte do animal, sem interferência médico-veterinária, comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade, salvo os casos previstos na legislação vigente;
h) deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;
i) expor os animais de cativeiro ou de vida livre, em unidades de conservação, locais de visitação pública ou qualquer outro onde se mantém animal cativo, a situação vulnerável ao atirar contra eles objetos ou alimentos.

II - no âmbito específico:

a) utilizá-los em serviços, competições, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos sem condições físicas adequadas ou em avançado período de prenhez ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação ou choco;
b) manejá-los ou utilizá-los em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e apetrechos indispensáveis a sua proteção e bem-estar;
c) manejá-los sem os apetrechos que os defendam de acidentes, escoriações, contusões ou ferimento;
d) adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento ou dor ou com o uso de coação, medo, instrumentos, truques ou substâncias que possam causar alteração comportamental, ferimento ou morte;
e) promover feiras de filhotes ou expô-los à venda em qualquer local, sem que estejam devidamente imunizados com todas as doses de vacina estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e devidamente autorizados pelo órgão sanitário municipal competente.
f) utilizar animais como brinde, em mercados, feiras, exposições e eventos similares;

g) vender ou doar animais a criança ou adolescente desacompanhado de seu responsável legal;

h) promover, permitir, patrocinar, incitar, participar ou compactuar com competições, diversões e exibições entre animais, ou esses e os seres humanos, que causem sofrimento físico ou psicológico, bem como em lutas, rinhas, farras-do-boi, vaquejada, touradas e similares, ou ainda em treinamento e apostas para tais fins;

i) fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;

j) promover o sacrifício religioso de animais;

k) deixar de empregar práticas zootécnicas e humanitárias que evitem situações de maus-tratos, abuso ou crueldade no manejo, criação e abate de animais de produção;

l) obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;

m) deixar de ordenhar animal de aptidão leiteira, em período de lactação e que não esteja amamentando, por mais de vinte e quatro horas ou fazê-lo de forma inadequada, com aparelho inapropriado ou desregulado;

n) na preparação de animais para o consumo e uso, não promover a sua dessensibilização prévia, quando existirem métodos eficientes para isso, ou promover sangria que não seja para fins veterinários, exceto em sistemas industriais de abate;

o) promover o abate de animais para o consumo ou por motivo sanitário em descordo com o previsto na legislação específica;

p) descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização dos respectivos dispositivos de frenagem nas rodas;

q) amarrar animais à cauda uns dos outros, comprometendo sua integridade física;

r) transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados por mais de doze horas sem água e alimento; transportar animais em desacordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, do CONTRAN e legislação estadual e federal vigentes;

s) deixar de usar, quando com carga, em veículos de duas rodas de tração animal, escora ou suporte, tanto na parte dianteira quanto na traseira, quando o veículo estiver parado;

t) realizar experiências com animais para fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico- humanitário e estejam em desacordo com a legislação vigente.

u)Procriar animais sem autorização ou os devidos cuidados, escravizar animais com fim de ter inúmeras crias, para venda ou qualquer outro objetivo.

v DA GAURDA MUNICIPAL, Cabe a Guarda Municipal dentro da sua disponibilidade, despender a ajuda e proteção aos animais, conforme previsto no artigo 4º, VII da Lei nº 13.022/2014.

X Cabe a Guarda Municipal, quando for solicitada pela associação protetora dos animais existente na cidade ou pelos voluntários da causa animal ou qualquer do povo, verificar denúncias de maus tratos de animais.

Z Cabe a Guarda Municipal, quando acionada dar apoio ou realizar resgate de animais abandonados que estejam em situação de risco.

As autoridades que acionadas e não despenderem a atenção necessária, cometem em *tese crime de prevaricação*, art. 319 do CP.

Art. 16 As infrações administrativas contra a fauna são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - *multa diária*;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos;

XI - reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas sanções cumulativamente.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples de, no mínimo, 12 (doze) UFM e, no máximo, de 113 (cento e treze) UFM será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo: **(a questão da multa deve ser analisada, no que tange a valores).**

I - advertido, por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado na legislação;

II - opuser embaraço a fiscalização dos agentes do órgão fiscalizador municipal.

§ 4º A multa simples será convertida ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais, que deverá ser instituído por lei em até 60 dias da publicação desta Lei, todavia, **na sua falta será destinada a associação protetora dos animais existente na cidade, que será incumbida de gerir esse valor ou repassar para outros voluntários mediante prestação de contas ao município de Andradas**

§ 5º A multa diária de, no mínimo, 1 (uma) UFM e, no máximo, 12 (doze) UFM será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação.(Para fins de cálculo é necessário analisar o CTM (Código Tributário Municipal).

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues à fundações ambientalistas ou para a associações existente na cidade e voluntários, na falta do canil ou na iminência de sua existência não possuir capacidade para abrigar os animais referidos no caput, caso existir instituições cuja finalidade estatutária seja a proteção animal, é possível a entrega para tal instituição desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

- na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental atuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 629 e 652 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006, até a implementação dos termos antes mencionados;

III - todos os animais apreendidos deverão ser avaliados por um veterinário indicado pela autoridade municipal competente, servidor efetivo ou outro, esterilizados, identificados, conforme a lei, e receberão tratamento médico-veterinário, se necessário, e encaminhados para adoção;

IV- os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

V - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para o FMPA;

VI - os veículos e as embarcações, produtos e subprodutos, utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário, nos termos dos arts. 629 e 652 da Lei nº 10.406, de 2002, e da Resolução CONAMA nº 384, de 2006, até a sua alienação;

VII - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

VIII - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

§ 8º Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 17 As infrações serão apuradas mediante processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura de Auto de Infração pela autoridade municipal competente.

Capítulo IV

DAS DOAÇÕES

Art. 18 É permitida a realização de eventos de doação de animais domésticos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de a pessoa física, jurídica público ou privado ou pela associação existente na cidade, bem como voluntários da causa animal , sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por animais.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo as exigências do parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para a doação devem estar devidamente esterilizados e vacinados contra raiva e doenças específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 5ª - Os animais só serão entregues à adoção mediante assinatura, do adotante, de Termo de Adoção Responsável.

Art. 19 É vedada a doação de animais em praças, ruas, parques e outras áreas públicas no município de Andradas, salvo autorização expressa previamente emitida do órgão municipal competente.

Capítulo V

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PARTICULARES

Art. 20 Os estabelecimentos de venda de animais domésticos só poderão funcionar mediante alvará sanitário e de localização expedidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 Os estabelecimentos comerciais e particulares que comercializam animais domésticos devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

Parágrafo único. O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores particulares e comerciantes de animais no tocante ao atendimento de normas de bem-estar do animal e resguardo da segurança pública.

Art. 22 Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e particulares devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, apresentando no ato do requerimento, a guia de recolhimento de impostos e taxas porventura devidos.

§ 1º Os estabelecimentos criadores de animais domésticos que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do Município de Andradas ou licença sanitária de funcionamento, terão prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo estabelecimento de criação de animais domésticos, assim como criadores particulares, devem possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

§ 3 A prefeitura deverá disponibilizar um fiscal, que mensalmente deverá percorrer e analisar todos os estabelecimentos que criam animais ou expõem a venda, para verificar as instalações e os cuidados ali oferecidos aos animais, a fim de evitar maus tratos.

Art. 23 A *inspeção sanitária inicial dos estabelecimentos e locais de criação realizar-se-á* depois de requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no jornal de circulação local do município.

§ 1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 24 Os responsáveis pelos estabelecimentos devem apresentar no ato da inspeção

sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

VI - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico - veterinário responsável técnico pelo estabelecimento.

V - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais, sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VI documentação de veiculos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, como a respectiva documentação do responsável por este transporte;

VII - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações especificas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve necessariamente incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso VII deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 25 Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico alteração do contrato social.

Art. 26 O prazo de validade do cadastramento é de 1º um) ano, contado da data de publicação do respectivo número no Jornal de circulação local do município.

Art. 27 Os estabelecimentos comerciais de criação de animais domésticos devem atualizar seu cadastramento no CMCA, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

Art. 28 Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder a vistoria sanitária no estabelecimento.

Capítulo VI
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 29 Os estabelecimentos de venda de animais domésticos, ou particulares, somente podem comercializar, permutar ou doar animais esterilizados, vacinados, vermifugados e identificados.

Parágrafo único. Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

Art. 30 É vedada a venda de animais em praças, ruas, parques e outras áreas públicas no município de Andradas, salvo autorização expressa previamente emitida do órgão municipal competente.

Art. 31 Na venda direta de animais domésticos, os estabelecimentos comerciais e particulares no Município de Andradas, conforme determinações da presente Lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelos estabelecimentos;

II - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

III - comprovante de esterilização assinado por médico- veterinário com número de CRMV legível;

VI - comprovante de seu registro e identificação

Parágrafo único. Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas contra doenças espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

Capítulo VII
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADOS POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 32 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem animais domésticos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 33 Os animais domésticos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal poderá ser exposto diariamente por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 34 Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas aos criadouros de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Comércio de Animais, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Capítulo VIII
DAS PENALIDADES

Art. 35 Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de 12 (doze) UFM`s a 113 (cento e treze) UFM`s;

III - apreensão de animais ou plantel;

IV - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VII - proibição de propaganda;

VIII - cassação da licença de funcionamento;

XI - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

X - fechamento administrativo.

Parágrafo único: **As penalidades acima, não interferem nem impedem a**

aplicação da lei penal, diante da verificação de crime ambiental em face dos animais.

Capítulo IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 Será comemorado, em Andradas, em 14 (quatorze) de novembro, o Dia Municipal de Proteção dos Animais.

Art. 37 A semana que antecede o dia 14 de novembro constituirá período de celebração em comemoração à data em todo município, sob a denominação de **Semana de Proteção e Bem-Estar dos Animais, ode deverá haver incentivo municipal na campanha de proteção aos animais.**

Parágrafo único. Na Semana de Proteção e Bem-Estar dos Animais, descrita no caput deste artigo, as escolas da rede pública ou privada poderão promover eventos relacionados ao tema, como palestras, exibição de material audiovisual e atividades artísticas e lúdicas, visando despertar a conscientização dos alunos para a necessidade de proteção aos animais.

Art. 38 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **80 (oitenta) dias**, a contar de sua publicação.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 40 Revogam-se todas as disposições em contrário.

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 0332/2020

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Proteção Animal. Sanções e penalidades por maus tratos. Programa de Governo. Princípio da Separação dos Poderes.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece no âmbito do Município sanções e penalidades administrativas por maus tratos a animais domésticos.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre informar que proposituras legislativas semelhantes já foram objeto de análise, a pedido da Câmara consulente, dando origem aos Pareceres IBAM nº 1250/2018 e 2927/2017.

Nesse sentindo, restou assentado que o legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu na Carta Política uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais.

A Constituição também deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre o meio-ambiente, zelando pela qualidade de vida dos munícipes.

Com relação aos atos de abuso e maus tratos aos animais, a Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto federal 6.514/2008, em seu art. 32, criminaliza o ato de abuso e maus tratos aos animais, bem como o de realizar "experiência dolorosa ou cruel em animal vivo", ainda que para fins didáticos. Merece registro, quanto à defesa dos animais e vedação ao tratamento cruel, outros diplomas que precederam a Constituição de 1988, como o Decreto nº 16.590/1924, o Decreto-lei nº 24.645/34, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.888/1941, art. 64).

Tramita na Comissão de Justiça, de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o PLS 236/2012 proposta de reforma do Código Penal que aumenta penas para crimes contra o meio ambiente, inclusive o de maus-tratos a animais (com pena de até 6 anos), criminalizando especificamente o abandono, fazendo com que a maioria das condutas tipificadas saiam da competência do juizado especial criminal.

Em 07/08/2019 foi aprovado no Senado o PLC nº 27/2018, que pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605/1998 (criminaliza o ato de abuso e maus tratos aos animais), para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, uma vez que possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Como a propositura foi modificada no Senado, a matéria retornou para a Câmara dos Deputados.

Alinhada à esta tendência de compreender os animais como seres sencientes, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça assegurou o direito de visitas de um animal de estimação (cadela Kim), em razão da dissolução da união estável dos companheiros, seus donos.

Ainda, o Decreto federal nº 6.514/2008 prevê, em seu art. 29, a multa administrativa que varia de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Não obstante, pode o Município prever em sua legislação, seja

no Código de Meio Ambiente, no Código de Posturas ou mesmo em legislação esparsa, infrações administrativas ambientais e respectivas multas, podendo para tanto se inspirar no Decreto nº 6.514/2008 para fazer constar da legislação local previsão de infrações correlacionadas com o interesse local, assim como as respectivas sanções, desde que guardada a devida proporcionalidade e razoabilidade à luz da disciplina estabelecida pela União e pelo respectivo Estado Membro.

Sobre a problemática relativa ao controle de zoonoses, posse responsável, castração, dentre outras medidas, cumpre dizer que o legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida, inseriu na Constituição uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais, atribuição que se estende aos Municípios em decorrência de sua autonomia político-administrativa. Neste sentido, porém, cabe ao Executivo a criação de programa sobre o tema, já que serão criadas medidas que consubstanciam atos de gestão administrativa.

Medidas estas que, para alcançar maior efetividade, devem abarcar ações coordenadas, mediante criação de campanhas de conscientização, assim como as voltadas para a prática de ação social, a exemplo da adoção de cães e gatos e da apreensão e recolhimento destes animais a abrigos públicos. Com efeito, mostra-se mais eficaz que os programas de combate a doenças da população animal também contemple ações preventivas como a imunização, vigilância epidemiológica, educação e conscientização da comunidade e até controle de natalidade de cães e de gatos.

Em que pese a louvável intenção do autor do projeto de lei e a competência municipal para dispor sobre o tema, não cabe ao Poder Legislativo criar o programa, uma vez que a medida não se enquadra em suas competências típicas ou atípicas. Da mesma forma, o objetivo final a ser alcançado, qual seja, criar ações relativas ao bem estar animal, controle populacional, castração e demais medidas neste sentido, também não lhe incumbe, já que se tratam de atos de gestão administrativa, de competência administrativa exclusiva do Poder Executivo local.

O STF já se posicionou sobre o tema, valendo colacionar a jurisprudência que segue:

> "É *indispensável a iniciativa do Chefe* do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação". (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Afora o vício de iniciativa, o Projeto de Lei sob análise não merece validamente prosperar por, em inúmeros artigos atribuir competência a órgãos do Poder Executivo, tais como dos arts. 11 a 16, violando mais uma vez o art. 2º da CRFB/88. Sobre o tema, o IBAM já se *pronunciou no Enunciado nº 02/2004*:

> "Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que o projeto de lei não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020.